CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

RECURSO CONTRA OS PARECERES DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2026.

EXPEDIENTE
07 / 04 / 26

Recorrente: Vereadora Simone do Carmo Silva

Destinatário: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

I – DO OBJETO DO RECURSO.

O presente recurso tem por finalidade requerer a reconsideração dos pareceres emitidos pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação de Justiça, os quais opinaram pela inviabilidade jurídica e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2026, que *Institui o Programa de Saúde Mental nas escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.*

II – DOS FUNDAMENTOS DO PROJETO.

O Projeto de Lei em análise visa a promoção e prevenção da saúde mental de alunos e professores, reconhecendo a importância do ambiente escolar como espaço essencial de desenvolvimento integral do indivíduo.

Não há criação de obrigação imediata nem de despesa direta, tratando-se de criação de política pública, em consonância com o Tema 917 de Repercussão Geral do STF, que afirma ser legítima a iniciativa parlamentar em temas de interesse local voltados à implementação de políticas públicas de proteção de direitos fundamentais. Ainda, plenamente compatível com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO.

Ao contrário do que foi apontado nos pareceres, o projeto não invade competência administrativa do Executivo, uma vez que não cria obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir um programa de interesse coletivo, cuja execução se dará conforme regulamentação futura e dentro da conveniência e disponibilidade administrativa do Município.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Abr-2026-11:40-069637-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Necessário destacar que a matéria já foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2306096-21.2023.8.26.0000, sendo considerada CONSTITUCIONAL.

IV – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

O tema é de interesse local e administrativo. Ainda, a criação de um programa voltado à saúde mental no ambiente escolar é norma abstrata e genérica, voltada à concretização de direito social, não configurando ingerência indevida do Legislativo nas prerrogativas do Executivo.

Dessa forma, o objeto do projeto está dentro da esfera legítima de atuação legislativa, respeitando os limites constitucionais e orgânicos. Trata-se de medida legítima, juridicamente viável e socialmente necessária, que atende à crescente demanda por atenção à saúde mental no ambiente escolar, especialmente diante dos impactos emocionais agravados por situações sociais, econômicas e sanitárias recentes.

V – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Em controle de constitucionalidade do tema, o TJSP afastou a tese de vício de iniciativa, entendendo que o projeto não trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, nem interfere na estrutura administrativa ou regime de servidores públicos, estando, portanto, inserido na esfera de competência concorrente dos entes federativos.

> EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que *"institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal"*.
>
> 1. Ato normativo de origem parlamentar - **Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente – **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE nº 878.911/RJ) - **Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local** - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

2. **Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.**

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente – **Ação improcedente.**

(TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2306096-21.2023.8.26.0000. Relator(a) Desembargador(a) Vianna Cotrim. Julgado em 10 de abril de 2024.) (Negritamos)

Não há, portanto, vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

VI – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento regular da tramitação do Projeto de Lei nº 019/2026, permitindo sua apreciação pelo Plenário, em respeito ao princípio da soberania do Poder Legislativo e ao interesse público do direito à saúde mental e à educação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE MARÇO DE 2026.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103